



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC N.º 01/2020 21/01/2020

Protocolo CREMEC nº 14283/2019

Interessado: Diretor clínico de hospital público.

Assunto: Traqueostomia e consentimento livre e esclarecido.

Parecerista: Cons. Helvécio Neves Feitosa.

EMENTA: Quando houver a indicação de traqueostomia, o consentimento do paciente ou de seu representante legal deverá ser obtido, salvo em caso de risco iminente de morte e impossibilidade de obtenção do documento. Diante do risco iminente de morte, em que a realização do procedimento possa se constituir em medida terapêutica salvadora, o consentimento torna-se dispensável.

CONSULTA

Médico Diretor Clínico de Hospital Público dirige consulta ao egrégio Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC, protocolizada sob nº 14.283/2019, com solicitação de Parecer, na qual faz os seguintes questionamentos, *in verbis*:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

(...) Levando em consideração as demandas da equipe de terapia intensiva a respeito da necessidade de realizar traqueostomia em determinados pacientes sob sua custódia, muitas vezes com acesso difícil ou sem tempo hábil aos familiares ou responsáveis, ocasionando assim atraso desnecessário e prejudicial ao paciente, faço os seguintes questionamentos:

1 – Será factível obter termo de consentimento informado específico para traqueostomia no momento da admissão do paciente na UTI?

2 – O procedimento poderá ser feito sem restrições éticas e legais, quando indicado, mesmo não sendo possível o contato dos responsáveis, quando do término do prazo determinado no Termo de Consentimento Informado Específico para Traqueostomia?

3 – Como proceder na ocasião de autorização do referido termo no momento de admissão e, no momento da decisão pelo procedimento, houver recusa por parte dos responsáveis, contrariando a decisão referendada anteriormente? (...)

PARECER

O Código de Ética Médica, no capítulo de *Princípios Fundamentais*, estabelece:

XXI – No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

XXII – Nas situações clínicas irreversíveis e terminais, o médico evitará a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos desnecessários e propiciará aos pacientes sob sua atenção todos os cuidados paliativos apropriados.

Dentre as normas deontológicas insculpidas no CEM, convém destacar ser **vedado ao médico:**

Art. 14 Praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação vigente no País.

Art. 22 Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

Art. 24 Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.

Art. 31 Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

Art. 41 Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

CONCLUSÃO

Em síntese, em situações de terminalidade da vida, o médico deve, em princípio, evitar a realização de procedimentos diagnósticos ou terapêuticos desnecessários ou desproporcionais, caracterizados como “obstinação terapêutica”, dedicando aos pacientes todos os cuidados paliativos ou encaminhando-os para os referidos cuidados.

Nas outras situações, quando houver a indicação de traqueostomia, o consentimento do paciente ou de seu representante legal deverá ser obtido (Arts. 22, 24 e 31 do CEM), salvo em caso de risco iminente de morte e impossibilidade de obtenção do consentimento. Diante do risco iminente de morte, em que a realização do procedimento possa se constituir em medida terapêutica salvadora, o consentimento torna-se dispensável.

O paciente ou seus responsáveis legais têm o direito de mudar de opinião a qualquer momento com relação aos termos do consentimento. A exceção fica por conta do risco iminente de morte, conforme o entendimento exposto acima.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 21 de janeiro de 2020

Dr. HELVÉCIO NEVES FEITOSA
Conselheiro Parecerista